

# A MEDIAÇÃO E O DIREITO: CONTROVÉRSIAS ACERCA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Camila Milene Lima da Cruz<sup>1</sup>; Fabrizzio Matteucci Vicente<sup>2</sup>

Estudante do curso de Direito; e-mail: [camilamilene.lima@gmail.com](mailto:camilamilene.lima@gmail.com) 1

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: [fabrizzio@fmv.adv.br](mailto:fabrizzio@fmv.adv.br) 2

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas. Direito. Direito Processual Civil.

**Palavras-Chave:** Mediação. Direito. Conflito. Institucionalização. Controvérsias.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, até pouco tempo, não possuía dispositivo legal que regulamentasse a mediação. Diante desse contexto, buscou-se demarcar nesse trabalho os contornos da institucionalização da mediação, analisando sua viabilidade e necessidade no sistema processual brasileiro e no ordenamento jurídico como um todo. Para tanto, fez-se necessário verificar se a mesma é fundamental para a ampliação e o fortalecimento das estratégias de tornar a resolução de conflitos na Justiça brasileira mais célere, adequada e justa. A partir de sua institucionalização, a mediação pode vir a configurar futuramente a solução para uma renovação do Poder Judiciário. Entretanto, juntamente com essa visão, nasceram angústias em relação à efetividade desse processo. Nesse cenário, surgiram indagações envolvendo a preocupação com os contornos que podem decorrer a partir da institucionalização da mediação. Os questionamentos acerca do tema o apresentam como atual e necessário, uma vez que é essencial desmembrar e se atualizar acerca das razões e riscos da implementação desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

## OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho foi desenvolver os contornos da institucionalização da mediação, analisando sua viabilidade no ordenamento jurídico, com a averiguação da sua importância, ou não, na ampliação e no fortalecimento das estratégias para a resolução de conflitos na justiça brasileira, podendo torná-la mais célere, adequada e justa. Ainda, objetivou-se analisar se a institucionalização da Mediação acarreta mudanças no Sistema Judiciário brasileiro que podem abarcar de forma negativa o andamento do processo comum.

## METODOLOGIA

Essa pesquisa teve como proposta trabalhar com o método qualitativo, que é, “*em si mesma, um campo de investigação*” (DENZIN, 2006, p.16). Assim, buscou-se a obtenção, não só de um dado objetivo, como também de um dado qualitativamente construído. Sua finalidade foi explicativa e exploratória, a fim de que possa ser utilizada de forma aplicada no meio acadêmico. Para o desenvolvimento desse trabalho foram utilizadas técnicas de pesquisa que proporcionaram uma melhor análise do tema delimitado. A saber: a revisão bibliográfica e uma investigação teórica, a partir das quais foram analisados literaturas e documentos sobre a temática, utilizadas no desmembramento das discussões.

## **RESULTADOS/DISCUSSÃO**

Nas análises apresentadas, a mediação é um vigoroso instrumento para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito, que versem acerca de direitos disponíveis. Isto, pois, proporciona um ambiente mais cooperativo, facilita a comunicação e permite atender a todos os interesses e expectativas em jogo, de forma mais rápida, informal e a baixo custo. Além de melhorar os relacionamentos e evidenciar um maior compromisso das partes em cumprir um acordo construído por elas. Por isso, correto se faz afirmar que essa institucionalização tem potencial para configurar garantia para tornar a resolução de conflitos na justiça brasileira mais célere, adequada e justa. Entretanto, esse não será um resultado imediato, mas construído ao logo do desenvolvimento e aprimoramento da mediação dentro do Judiciário. Não se pode, contudo, deixar de lado as questões controversas que abarcam a institucionalização da mediação. Sobre essa perspectiva, finda dizer que as mudanças que a institucionalização da mediação acarretará no processo judicial podem abranger de forma negativa a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que o entrave que ocasionará no andamento do processual comum, originado pela sua obrigatoriedade sobre todos os envolvidos na lide, pode deixar os andamentos do processo ainda mais lentos, prejudicando, por conseguinte, a efetividade do procedimento. Outro ponto negativo pauta-se na obrigatoriedade da mediação não se apresentar em conformidade com a essência do instituto, pois afetará diretamente um de seus principais princípios, o da voluntariedade, ou seja, a busca consensual das partes pela resolução do conflito. Ademais, a inovação em criar uma nova fase processual contraria o princípio da celeridade processual, uma vez que suspenderia o processo para a realização da mediação e, depois de finalizada a mediação, o processo teria seu prosseguimento, o que contradiz com a função de promover a justiça de maneira célere. Nada obstante, não se pode dizer que o direito fundamental de acesso à justiça também restará prejudicado, pois este, com a institucionalização da mediação auferirá mais um mecanismo à sociedade na busca pela justiça e pacificação social. Por derradeiro, resta deliberar acerca das disposições legais que serviram de base para o desenvolvimento da pesquisa, a saber, as Leis nº 13.105/2015 e 13.140/2015, bem como a Resolução nº 125 do CNJ. A partir de uma apreciação mais detalhada destes dispositivos, vale ressaltar que os mesmos não se configuram como garantias suficientes para efetivar a mediação judicial como uma forma adequada, célere, justa e benéfica de tratamento de conflitos perante a sociedade, visto que, pela abrangência do tema são superficiais ao tratar das normas que a regerá. Ou seja, já no início da institucionalização apresentam lacunas que não respondem as controversas e acabam por deixar o procedimento antes mais confuso do que delineado. Assim, sem embargo aos múltiplos benefícios que a mediação acarreta, pode, do mesmo modo, proporcionar malefícios, quando ponderada sua obrigatoriedade no processo judicial, visto que ela será a causadora de um entrave no início do processo comum. Deste modo, ao passo que a mediação demonstra potencial para tornar a resolução de conflitos na justiça brasileira mais célere, adequada e justa, também abrange de forma negativa a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que pode deixá-la ainda mais lenta. Deste modo, mesmo que positivada no ordenamento jurídico brasileiro, resta insegurança em relação ao uso da mediação no âmbito do processo judicial, talvez aqui a solução mais adequada parecesse ser a ocorrência da mediação antes de iniciado o procedimento comum. Destarte, a despeito de ser a mediação um procedimento legítimo de solução de conflitos, trata-se de um objeto amplo quando inserido no âmbito do Judiciário e que ainda depende de conscientização das pessoas para o fortalecimento de uma cultura de conciliação, o que necessita de discussões sociais ainda mais profundas para ser esmiuçada por diversas perspectivas e, assim, ser

compreendida em sua essência prática, bem como na sua aplicação no cotidiano do Judiciário.

## **CONCLUSÃO**

Concluiu-se que a mediação proporciona um ambiente mais cooperativo, facilita a comunicação e permite atender a todos os interesses e expectativas em jogo no conflito, podendo ser mais célere e de baixo custo em relação ao processo comum. Busca manter um bom relacionamento entre as partes e evidencia entre elas um maior compromisso em cumprir o acordo construído. Sem embargo aos múltiplos benefícios que a mediação acarreta, ela também pode proporcionar malefícios no processo judicial, visto que, sendo obrigatória e condicionante, poderá causar um entrave no processo comum. Deste modo, ao passo que demonstra potencial para tornar a resolução de conflitos na justiça brasileira mais célere, adequada e justa, também abrange de forma negativa a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que pode deixá-la ainda mais lenta. Ademais, a legislação que versa sobre a sua institucionalização apresenta-se de maneira superficial ao tratar das normas que a rege, trazendo insegurança em relação ao uso desse procedimento, ou seja, controvérsias acerca da institucionalização da mediação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva - (Coleção saberes do direito; 53), 2012;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil**. vol. I. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2005;

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. 274 pp. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP;

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Coleção ADRs - **Mediação Judicial** - Análise da Realidade Brasileira. Forense, 2012. Vital Book file;

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, 2ª edição. Método, 2015. Vital Book file;

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações**. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.1, p. 219-235, abr./jun. 2011;

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. 6ª edição – revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015;

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação** [recurso eletrônico] – Curitiba: Multideia, 2013;

**Data:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**Camila Milene Lima da Cruz**  
**ALUNA**

---

**Prof. Dr. Fabrizio Matteucci Vicente**  
**ORIENTADOR**